

Órgão 1ª Turma Criminal

Processo N. APELAÇÃO CRIMINAL 0701034-56.2021.8.07.0003

APELANTE(S) CHRISTIAN GABRIEL CORDEIRO DANTAS

APELADO(S) MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

Relator Desembargador CESAR LOYOLA

Revisor Desembargador CARLOS PIRES SOARES NETO

Acórdão N° 1418419

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO POR ABUSO DE CONFIANÇA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADOS. ANIMUS FURANDI DEMONSTRADO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO SIMPLES.

1. Devidamente comprovadas a autoria e a materialidade do delito de furto, por intermédio do depoimento da vítima, corroborado por depoimento de testemunha, não há que se falar em absolvição por insuficiência de provas, ou ausência de dolo como sustenta a defesa.
2. No caso em análise, o fato de o acusado, motorista de aplicativo, ter se ausentado deliberadamente do primeiro local em que a vítima combinou uma parada, sem sequer recolher o valor da corrida e com pertences da passageira no interior do veículo, caracteriza o *animus furandi* inerente ao crime de furto.
3. Em que pese haver cadastro prévio do motorista de aplicativo e contrato entre a empresa transportadora e a passageira vítima, no caso, não resta caracterizada a qualificadora do abuso de confiança prevista no artigo 155, §4º, inciso II, do Código Penal, que pressupõe quebra de sentimento de segurança subjetivamente construído entre o autor e a vítima antes da prática do delito.
4. Dado parcial provimento ao recurso.



ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, CESAR LOYOLA - Relator, CARLOS PIRES SOARES NETO - Revisor e HUMBERTO ULHÔA - 1º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador GILBERTO DE OLIVEIRA, em proferir a seguinte decisão: DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 04 de Maio de 2022

Desembargador CESAR LOYOLA
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Criminal interposta por CHRISTIAN GABRIEL CORDEIRO DANTAS contra a sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Criminal de Ceilândia/DF (Num. 32427093) que condenou o apelante como incurso no crime previsto no artigo 155, §4º, inciso II, do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, mais 10 (dez) dias-multa, à razão mínima legal, substituída por duas penas restritivas de direitos, a serem fixadas pelo Juízo da Execução.

Os fatos criminosos foram assim descritos na denúncia (Num. 32426996 - Págs. 01/04):

No dia 01/12/2018, por volta das 09h50min, na QNP 34, Conjunto I, em frente a casa 30, em via pública, Ceilândia/ DF, o investigado CHRISTIAN GABRIEL CORDEIRO DANTAS, agindo de forma livre e consciente, com ânimo de apossamento definitivo de coisa alheia móvel, subtraiu, para seu proveito, mediante abuso de confiança, enquanto prestava serviços de motorista de aplicativo 99 POP, uma bolsa feminina contendo documentos pessoais, cartões de crédito e bancários, e R\$ 90,00 em espécie, um telefone celular marca Samsung Galaxy S7, e uma calça masculina em sarja, pertencentes à vítima Vanessa A. A.

Consta dos autos que a vítima solicitou uma corrida pelo aplicativo 99POP, a qual direcionou sua solicitação ao veículo FORD/KA hatch, prata, de placa PBI 6668- DF, conduzido pelo denunciado.

Assim que o denunciado chegou ao local indicado, a vítima informou que deixaria seu cachorro na casa da tia, destino por ela indicado no aplicativo, e após, voltaria ao seu local de trabalho, no Shopping JK, solicitando ao denunciado que recalculasse a rota, sendo por ele aceito.

Na sequência, o denunciado conduziu a vítima até o endereço combinado, ocasião em que esta voltou a afirmar que deixaria o animal com a tia e voltaria para o veículo para continuar a viagem. Confiando no trato firmado com o denunciado, a vítima deixou no



veículo deste a sua bolsa contendo os bens e valores acima descritos e uma calça de sarja pertencente ao seu esposo.

No entanto, assim que a vítima desceu, o denunciado, com a intenção de subtrair seus pertences, deixou o local, levando consigo os bens a valores que ela havia deixado no veículo.

A vítima, com o aparelho emprestado da tia, ligou imediatamente para o seu telefone que estava no veículo que tocou até ser direcionado para caixa de mensagens. Após, ao ligar novamente, o aparelho já estava desligado.

A vítima entrou contato com a empresa 99POP e esta afirmou que o denunciado negou a subtração. Outrossim, em contato telefônico com o denunciado, este novamente negou a subtração.

A carteira da vítima, contendo os cartões de crédito e a cédula de identidade, foi encontrada aproximadamente uma semana depois, jogada em um matagal perto da Escola de Ensino Médio do PSul.

A vítima estava gestante, com 39 (trinta e nove) semanas, sofrendo abalo emocional, além de ficar sem os documentos necessários para o iminente procedimento.

A denúncia foi recebida em 16/06/2021 (Num. 32426998).

Após instrução regular, foi proferida sentença condenatória (Num. 32427093), contra a qual a Defesa do acusado interpôs apelação.

Em razões recursais (Num. 32427103), a Defesa requer absolvição por insuficiência probatória, aduzindo não terem sido comprovadas a materialidade e autoria delitivas. Afirma que o apelante trabalhava como motorista de aplicativo e transportava dezenas de passageiros por dia, não exercia vigilância constante sobre os bens eventualmente deixados pelos passageiros no banco traseiro, havendo dúvida razoável sobre quem teria subtraído os bens da vítima. Subsidiariamente, requer exclusão da qualificadora do abuso de confiança, aduzindo ser necessário formação de vínculo subjetivo prévio de credibilidade entre o autor e a vítima, não presente no caso. Por fim, pugna para que o apelante aguarde em liberdade o trânsito em julgado.

Em contrarrazões recursais, o Ministério Público requer o conhecimento e não provimento do apelo (Num. 32427108).

A d. Procuradoria de Justiça oficiou pelo conhecimento e desprovimento do recurso (Num. 32657609).

É o relatório.

VOTOS



O Senhor Desembargador CESAR LOYOLA - Relator

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso de apelação.

MATERIALIDADE E AUTORIA

Conforme relatado, o apelante requer absolvição do crime de furto por ausência de comprovação da materialidade e autoria delitivas, ou exclusão da qualificadora do abuso de confiança.

No que tange à materialidade delitiva, restou configurada por intermédio dos seguintes elementos de informação: Portaria de Inquérito Policial (Num. 32426965 - Págs. 03/04); Ocorrência Policial (Num. 32426965 - Págs. 05/08); Relatório Policial Final (Num. 32426965 - Pág. 69/72), bem como pelos depoimentos prestados em sede inquisitorial (Num. 32426965 - Págs. 35/38) e confirmados em Juízo.

A autoria delitiva também foi devidamente comprovada, senão vejamos.

Em depoimento judicial (Num. 32427079/32427080/32427081), a vítima afirmou que no dia dos fatos estava em um petshop, quando solicitou uma corrida por aplicativo na empresa “99 POP” e questionou o motorista, ora acusado, se ele se importava em levar um animal doméstico, incluindo uma parada para deixar seu animal num primeiro endereço para depois seguir para o endereço de seu trabalho. Afirmou que o acusado concordou com a proposta, mas quando a vítima desceu do carro, no primeiro endereço, o acusado saiu do local com a bolsa da vítima, o celular e outros pertences, sem sequer receber pela corrida. Narrou que a ofendida entrou em contato com a empresa de transporte, mas não conseguiu contato imediato com o motorista. Declarou que logo após a saída do acusado o celular já não recebia ligações, ou seja, estava desligado. Acrescentou que conseguiu fazer contato com o acusado, tendo ele alegado que os pertences da vítima não estavam no carro.

Em depoimento judicial (Num. 32427077/32427078), a testemunha Adriana Adelino de Oliveira narrou que no dia dos fatos sua sobrinha estava chegando de um petshop, em um veículo de transporte particular, entrou em casa para deixar um cachorrinho, tendo o motorista saído do local com a bolsa e o celular da vítima. Aduziu que fizeram contato via aplicativo, tendo o motorista afirmado que não havia nenhum pertence no veículo. Alguns dias após, a vítima conseguiu recuperar seus documentos, os quais foram dispensados em via pública. Segundo a vítima, a corrida não teria sido encerrada, sequer teria sido quitada.

Em interrogatório judicial (Num. 32427082/32427083), o apelante negou o furto qualificado descrito na denúncia. Afirmou que na data dos fatos era motorista de duas empresas de aplicativos, “99 POP” e “UBER”, que fazia cerca de 20 a 30 corridas por dia e não se recordou do serviço específico prestado à vítima no dia dos fatos. Também não lembra ter sido acionado pela vítima para devolver pertences deixados em seu carro.

Conforme documento juntado pela empresa “99 POP”, o apelante prestou serviço de transporte de passageiros por aplicativo no dia dos fatos descritos na denúncia, em 01/12/2018, tendo conforme registros, encerrado a viagem pelo valor de R\$6,70, com pagamento realizado em dinheiro (Num. 32426978).

Apesar de o sistema da empresa “99 POP” registrar encerramento da corrida e pagamento em dinheiro, não há como se atestar a efetiva quitação do serviço, pois o responsável pelo recolhimento em dinheiro é o próprio motorista.

Não há registro de desentendimentos anteriores entre a vítima e o acusado, de forma que não é crível imaginar que a vítima sustentaria versão inverídica, comparecendo em delegacia, acompanhada de testemunha, sem sequer ter pago pelo serviço de transporte, para reportar o crime de furto praticado pelo acusado.



Realmente, o relevante fluxo de pessoas no interior do veículo contribui para a tese defensiva de *in dubio pro reo*, mas o fato de o acusado ter se ausentado deliberadamente do primeiro local em que a vítima combinou uma parada, sem sequer recolher o valor da corrida e com pertences da passageira no interior do veículo caracteriza o *animus furandi*, dolo de subtrair, inerente ao crime de furto.

Destarte, diante do depoimento da vítima, confirmado pelas declarações de testemunha e demais elementos de prova, mantenho a condenação pelo crime de furto descrito na denúncia.

Por outro lado, com relação à qualificadora do abuso de confiança, procede o pedido de exclusão requerido pela Defesa.

Com efeito, em que pese haver cadastro prévio do motorista e contrato entre a empresa transportadora e a passageira vítima, não resta caracterizada a qualificadora do abuso de confiança prevista no artigo 155, §4º, inciso II, do Código Penal, que pressupõe quebra de sentimento de segurança subjetivamente construído entre o autor e a vítima antes da prática do delito. Sobre o tema, precedentes deste c. Tribunal de Justiça:

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO PELO ABUSO DE CONFIANÇA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. QUALIFICADORA AFASTADA. AUSÊNCIA DE PROVA DE VÍNCULO DE CONFIANÇA. CONTINUIDADE DELITIVA. CRIMES APURADOS EM PROCESSOS DISTINTOS. JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(...) 2. Quando as circunstâncias do caso concreto não demonstram a existência de um vínculo especial de lealdade e confiança entre o réu e a vítima, não incide a qualificadora prevista no art. 155, §4º, inciso II, do Código Penal.

3. A existência de relação de trabalho entre o réu e a vítima não autoriza, por si só, a aplicação da qualificadora do abuso de confiança no crime de furto.

4. Apelação criminal conhecida e parcialmente provida.

(Acórdão 1397657, 00044615620188070020, Relator: WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR, 3ª Turma Criminal, data de julgamento: 3/2/2022, publicado no DJE: 16/2/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

(...) 5. A caracterização da qualificadora pelo abuso de confiança exige a formação de vínculo subjetivo de credibilidade entre o autor e a vítima, construído anteriormente ao delito, e que a "res" esteja na esfera de disponibilidade do agente em virtude dessa confiança nele depositada. 6. Verificado que o réu exercia cargo de confiança na empresa, como chefe do setor, trabalhando no local há cinco anos, possuindo senha para efetuar ações de transferências de mercadorias para outras filiais, em razão da função de confiança que desempenhava; além de possuir senhas de alarmes, pleno acesso ao estoque das mercadorias e autonomia diante dos outros funcionários, que lhe eram subordinados; e tendo se utilizado dessa posição para a realização das empreitadas criminosas em comento, tem-se como devidamente comprovada a qualificadora do abuso de confiança. (...)

(Acórdão 1387990, 07135213520198070001, Relator: SILVANO BARBOSA DOS SANTOS, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 25/11/2021, publicado no DJE: 1/12/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO SIMPLES. QUALIFICADORA. ABUSO DE CONFIANÇA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MERA RELAÇÃO EMPREGATÍCIA. DOSIMETRIA. ATENUANTE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REDUÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 231 DO STJ. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. Não há se falar em qualificadora do abuso de



confiança quando a prova produzida nos autos demonstra que a confiança existente entre as partes restringia-se àquela esperada numa relação de emprego, não havendo nada que justificasse uma profunda fidelidade, sendo o agente mero empregado da vítima, sem quaisquer privilégios ou circunstâncias que lhe garantissem ausência de fiscalização de seus atos em razão da confiança estabelecida com a vítima. 2. A incidência de circunstâncias atenuantes não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal, nos termos do Enunciado 231 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 3. Recursos conhecidos e desprovidos.

(Acórdão 1368580, 07015448220208070010, Relator: J.J. COSTA CARVALHO, 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 19/8/2021, publicado no PJe: 13/9/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Destarte, ausente o rompimento de sentimento de segurança subjetivamente construído entre o autor e a vítima antes da prática do delito de furto, excluo a qualificadora do abuso de confiança e desclassifico a conduta criminosa para o delito de furto simples.

DOSIMETRIA DA PENA

No que tange à dosimetria da pena, foi fixada no mínimo legal em 02 (dois) anos de reclusão, mais 10 (dez) dias-multa, à fração mínima legal, com os seguintes fundamentos (Num. 32427093 - Págs. 05/06):

Na primeira fase, analiso as circunstâncias do art. 59 do Código Penal da seguinte forma: a (i) culpabilidade não desbordou os limites do tipo penal; (ii) os antecedentes não são desfavoráveis, conforme FAP de id 109333651; (iii) a personalidade não concorre desfavoravelmente, porquanto não revelada de forma ampla para tê-la como negativa; (iv) a conduta social não milita em desfavor, na medida em que nada nos autos é capaz de desaboná-la; (v) os motivos são comuns ao dolo ínsito ao tipo penal, por isso não prejudicam o acusado; (vi) as circunstâncias normais à espécie; (vii) as consequências são próprias do tipo e, portanto, não desfavorecem; (viii) o comportamento da vítima em nada influiu. Com base nessas ponderações, considerando a inexistência de circunstância judicial desfavorável, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, à fração mínima.

Na segunda fase, ausente causa agravante, verifico que milita em favor do acusado a menoridade relativa (id. 81257463, pp. 12). Contudo, atento ao enunciado no 231 da Súmula do STJ, mantendo a pena intermediária no patamar já fixado.

Na terceira fase, não concorrem causas legais de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual fica o acusado definitivamente apenado a cumprir 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, que fixo à razão unitária de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente ao tempo dos fatos.

Na forma do artigo 33, §2º, “c” do Código Penal, fica estabelecido o regime inicial para cumprimento da pena como sendo o ABERTO, notadamente em razão do quantum de pena aplicado e da primariedade do acusado.

Concedo ao acusado o benefício da substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, nos termos do artigo 44 do Código Penal, a serem oportunamente implementadas pelo juízo da execução.

Confiro ao acusado o direito de recorrer em liberdade, pois assim permaneceu durante todo o processo, estando inalterados os elementos fáticos e jurídicos que determinaram esta condição.



Considerada a desclassificação do crime de furto qualificado pelo abuso de confiança para o delito de furto simples, estabeleço pena-base no mínimo legal, em 1 (um) ano de reclusão, mais 10 (dez) dias-multa, tendo em vista as circunstâncias judiciais todas normais à espécie.

Na fase intermediária do processo de dosimetria, incide a atenuante da menoridade relativa, mas com fundamento na Súmula nº 231 do STJ, mantenho a pena no mínimo legal.

Na terceira fase da dosimetria, ausentes causas de aumento ou diminuição de pena, estabeleço reprimenda definitiva de 1 (um) ano de reclusão, mais 10 (dez) dias-multa, à razão mínima legal.

Mantenho o regime prisional inicial aberto, fixado nos termos do artigo 33, §2º, do Código Penal, o direito de o apelante recorrer em liberdade, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos prevista no artigo 44 do Código Penal, estabelecendo, contudo, apenas uma reprimenda restritiva de direitos, a ser fixada pelo Juízo da Execução, nos termos do artigo 44, §2º, do Código Penal.

Preservo os demais termos da sentença.

Conclusão

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação criminal para desclassificar a conduta do apelante, de furto qualificado pelo abuso de confiança, artigo 155, §4º, inciso II, do Código Penal, para o crime de furto simples, artigo 155, caput, do Código Penal, reduzindo a pena corporal para 1 (um) ano de reclusão, em regime prisional aberto, mais 10 (dez) dias-multa, à razão mínima legal, substituindo a pena corporal por uma pena restritiva de direitos a ser estabelecida pelo Juízo da Execução, nos termos do artigo 44, §2º, do Código Penal.

É como voto.

O Senhor Desembargador CARLOS PIRES SOARES NETO - Revisor

Com o relator

O Senhor Desembargador HUMBERTO ULHÔA - 1º Vogal

Com o relator

DECISÃO

DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME

